



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 39/2019

(Autoria do Deputado Requião Filho)

Cria o Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado e estabelece diretrizes para incentivo à utilização de materiais comestíveis, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis.

**Art. 1.º** Cria o Selo Empresa Consciente, Meio Ambiente Equilibrado a ser conferido aos estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Paraná que atendam às seguintes práticas:

I – a priorização do uso de recipientes e embalagens biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, em detrimento de descartáveis;

II – a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros recipientes e embalagens, biodegradáveis, reutilizáveis ou permanentes, desde que em conformidade com as normas de segurança pertinentes;

III – o respeito ao meio ambiente;

IV – a observância da legislação e das políticas públicas de proteção do meio ambiente;

V – a priorização de práticas sustentáveis;

VI – a adoção de boas práticas socioambientais e sanitárias;

VII – a promoção de ações de incentivo à consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente, causada pela utilização e descarte irresponsável;

VIII – o fomento à utilização de novos produtos ambientalmente corretos, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de produtos voltados à preservação do meio ambiente;

IX – a correta e integral destinação dos resíduos sólidos;

X – o processamento próprio de resíduos orgânicos.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos comerciais, para fins desta Lei:

I - casas de eventos;

II – bares;

III – lanchonetes;

IV – restaurantes;

V - comércios ambulantes;

VI - *food trucks*;

VII – quiosques;

VIII – hotéis;

IX – hotéis; ou

X - qualquer outro local comercial de entretenimento.

**Art. 2.º** O Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado será fornecido desde que comprovadas, através de empresas certificadoras, o cumprimento das práticas previstas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, no que couber, os procedimentos para a concessão do Selo, inclusive quanto à priorização dos pedidos administrativos sobre o assunto.

**Art. 3.º** As empresas que atenderem às diretrizes expostas na presente Lei, terão o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Consciente Meio Ambiente Equilibrado, que poderá ser utilizado nas veiculações publicitárias que promover.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 30 de novembro de 2020

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

---

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 30/11/2020, às 21:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0266619** e o código CRC **920FE4B1**.